

PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E OS LIMITES DA *REFORMATIO* NO NOVO JÚRI

Guilherme José Pinto Barra

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Formiga/MG
e-mail: guibarra08@hotmail.com

Ricardo Augusto de Bessas

Mestre em Direito - Proteção dos Direitos Fundamentais
Professor no Centro Universitário de Formiga/MG

Recebido em: 20/03/2017

Aprovado em: 18/04/2018

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade tratar da incidência do princípio da *reformatio in pejus* indireta no tribunal do júri como reflexo do devido processo legal e como regra fundamental do sistema processual, tendo como confrontação o princípio da soberania dos veredictos. Fez-se uma análise introdutória acerca dos princípios constitucionais do tribunal do júri. Em seguida, foram apontadas as diretrizes norteadoras do duplo grau de jurisdição a fim de se entender o real propósito recursal. Por fim, tratou-se sobre a *reformatio* no ordenamento jurídico brasileiro para se adentrar ao tema específico da pesquisa, a *reformatio in pejus* indireta no tribunal do júri. Metodologicamente, optou-se por uma pesquisa bibliográfica, consistindo o objetivo geral em demonstrar a possibilidade da incidência da *reformatio in pejus* indireta no procedimento do tribunal do júri. A técnica de pesquisa utilizada foi baseada em análises de conteúdo normativo, jurisprudencial e bibliográfico.

Palavras-chave: Tribunal do júri. *Reformatio in pejus*. Soberania dos veredictos.

PRINCIPLE OF DOUBLE DEGREE OF JURISDICTION AND THE LIMITS OF REFORM IN THE NEW JURY

ABSTRACT

The present work has as purpose to deal with the incidence of the principle of *reformatio in pejus* indirecta in the jury's court as a reflection of the due legal process and as fundamental rule of the procedural system, having as a confrontation the principle of the sovereignty of the verdicts. An introductory analysis was made of the constitutional principles of the jury's court. Next, the guiding directives of the double degree of jurisdiction were pointed out in order to understand the real recursal purpose. Finally, it was about the *reformatio* in the Brazilian legal system to enter into the specific topic of the research, the *reformatio in pejus* indirecta in the jury's court. Methodologically, we opted for a bibliographical research, consisting the general objective to demonstrate the possibility of the incidence of *reformatio in pejus* indirect in the procedure of the jury court. The research technique used was based on analyzes of normative, jurisprudential and bibliographic content.

Keywords: Jury Court. *Reformatio in pejus*. Sovereignty of the verdicts.

1 INTRODUÇÃO

O júri se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Código de Processo Penal (CPP) e da Constituição da República de 1988 (CR/88), ocorrendo uma atípica delegação de julgar outorgada à sociedade representada por um conselho de sentença composto de sete pessoas do povo denominado júri, com *status* de garantia fundamental.

Foi atribuída ao tribunal do júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, onde o corpo de jurados através da votação de quesitos decide acerca da culpabilidade do réu. É assegurada a tal instituição, além da plenitude de defesa e o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, ou seja, os jurados são soberanos ao tomarem suas decisões, não podendo seus votos sofrer modificações.

Em contrapartida, o ordenamento jurídico pátrio garante ao sentenciado o direito de recorrer ao juízo *ad quem*, quando se sentir desrespeitado pelas decisões proferidas pelo juízo *a quo*, tendo em vista a garantia do duplo grau de jurisdição. O referido princípio assegura ao acusado a revisão de julgamento que seja contrário aos seus interesses, por um juízo superior, podendo até mesmo obter o direito de um novo julgamento.

Com efeito, depreende-se do sistema processual penal brasileiro, um princípio infraconstitucional denominado *non reformatio in pejus*, decorrente dos princípios constitucionais da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, o qual institui que, havendo recurso exclusivo do réu, este não poderá ter sua situação agravada.

Nesse diapasão, surge a questão da possibilidade ou não do conselho de sentença, nos casos de julgamento pelo tribunal do júri agravar a situação do acusado neste novo julgamento, diante da observância dos princípios da soberania dos veredictos e da *non reformatio in pejus* indireta no caso em concreto.

Assim, pretende-se analisar se, diante da soberania das decisões dos jurados, o réu poderá ter sua pena agravada no caso de novo julgamento pelo tribunal popular em mitigação ao princípio da *non reformatio in pejus* indireta.

Dessa forma, sem a pretensão de esgotar o tema apresentado, que é complexo, tem-se a finalidade de provocar reflexões acerca da incidência da *reformatio in pejus* indireta no âmbito do tribunal do júri, quando decorrente de um recurso exclusivo da defesa, em sintonia com a ordem constitucional e frente ao princípio da soberania dos veredictos.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Sob a ótica da Constituição da República de 1988, o tribunal do júri expressamente previsto em seu art. 5º, XXXVIII, é tido como o juízo natural para proceder ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, fundamentado em princípios que asseguram a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

O tribunal do júri além de se consubstanciar em verdadeiro direito fundamental, possui natureza constitucional.

Sob esse prisma, Ângelo Ansanelli Júnior (2005, p. 44) leciona que:

O Tribunal do Júri, além de se consubstanciar em verdadeiro direito fundamental, possui natureza de princípio constitucional. [...] Considerando que, na classificação dos princípios constitucionais, os chamados princípios axiológico-fundamentais englobam as garantias para o cidadão, entre elas o Juiz Natural e o devido processo legal, temos que o Júri e a Soberania dos Veredictos estão incluídos nessa categoria. Assim, constituem-se o Tribunal do Júri e a soberania dos Veredictos em verdadeiros princípios constitucionais.

A Constituição da República de 1988 conferiu expressamente como sustentáculo do tribunal do júri os princípios previstos em art. 5º, XXXVIII¹. Assim, quatro são os princípios constitucionais, específicos do tribunal do júri: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ao tribunal do júri foi incumbida a competência para julgamento dos crimes dolosos contra vida, sob a forma tentada ou consumada, derivado do disposto no art. 5º, XXXVIII da Constituição da República de 1988, bem como do que dispõe o art. 74, § 1º do Código de Processo Penal.

Dessa forma, serão submetidos ao julgamento pelo júri, aqueles acusados pela tentativa ou consumação de crimes dolosos contra a vida, sendo eles: homicídio simples, privilegiado e qualificado (art. 121, §§ 1º e 2º), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123), aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento (art. 124), aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante (art. 125) e aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante (art. 126), todos do Código Penal.

Serão submetidos ainda ao julgamento pelo júri os delitos conexos aos crimes dolosos contra a vida.

¹ XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Deve-se ressaltar o fato que a competência para apreciação de crimes dolosos contra a vida pelo tribunal popular, não é absoluta, haja vista que a Constituição da República de 1988 excepciona situações em que esta é declinada para outro órgão jurisdicional, em razão do cargo público ocupado pelo acusado. Entretanto, essa excepcionalidade está com os dias contados em razão da tendência do Supremo Tribunal Federal (STF) em firmar entendimento que o foro por prerrogativa de função se restringe aos crimes funcionais².

Por outro lado, o princípio da plenitude de defesa é um *plus* do princípio da ampla defesa, haja vista as peculiaridades que permeiam o instituto do tribunal do júri. Assim leciona Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 25): “Ampla é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos. E, ainda que não tenha sido proposital, ao menos foi providencial”.

Tal qual pontua Capez (2009), a plenitude de defesa, comporta nuances outras não abarcadas pelo princípio da ampla defesa. Isso porque, o tribunal do júri contempla dois aspectos peculiares, no tocante ao exercício da defesa em plenário: verifica-se a defesa técnica, exercida por profissional habilitado e a autodefesa, exercitada pelo próprio acusado. Em face da primeira, insta ressaltar que a defesa não necessariamente deverá se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, uma vez que lhe é franqueada a possibilidade de lançar mão de argumentos extrajurídicos, para tanto invocando razões de ordem moral e sentimental.

O legislador, portanto, buscou aumentar a proteção aos julgamentos submetidos ao crivo do tribunal do júri, haja vista que as decisões são exaradas por “juízes leigos”, os quais não estão adstritos à fundamentação, uma vez que proferem seus votos baseados apenas em sua íntima convicção, dispensando a necessidade da motivação.

² **Direto do Plenário: Suspenso julgamento sobre restrição a foro por prerrogativa de função.** Pedido de vista do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão desta quinta-feira (23), suspendeu o julgamento da questão de ordem na Ação Penal (AP) 937, na qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) discute a possibilidade de restringir o foro por prerrogativa de função conferido aos parlamentares federais. Até o momento, prevalece na votação a tese constante do voto do relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de que o foro se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do mandato e em razão do cargo. Até o momento, seis ministros votaram acompanhando esse entendimento do relator. O ministro Alexandre de Moraes divergiu parcialmente, pois, segundo seu voto, o foro deve valer para crimes praticados no exercício do cargo, mas alcançando todas as infrações penais comuns, independentemente de se relacionarem ou não com as funções de parlamentar (Notícias do STF em 23/11/17).

BARRA, Guilherme José Pinto; BESSAS, Ricardo Augusto. Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e os limites da *reformatio* no novo Júri.

Assim, o que se almeja com o princípio supracitado é que a defesa seja exercida de forma plena e efetiva, assegurando-lhe todos os instrumentos e recursos legais, coibindo-se qualquer balda de tolhimento em seu exercício.

No que se refere ao princípio do sigilo das votações, Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 25) entende que “o sigilo das votações percebido como princípio informador do Tribunal do Júri confere independência e imparcialidade à convicção dos jurados. Justamente por esse motivo tem-se considerado como indispensável para a manutenção do instituto”.

Os jurados desprovidos das garantias constitucionais e do preparo inerente da magistratura técnica estão mais suscetíveis a sofrer influência da pressão externa, sempre receosos de que o teor de seus votos incida indiretamente em suas vidas pessoais.

Sobre o voto secreto entende-se que o que se visa a resguardar é o sigilo do voto e não tanto o ato de votar, motivo pelo qual a votação é automaticamente interrompida quando se atinge a quantidade de quatro votos no mesmo sentido. Desse modo, preserva-se o sigilo do voto e confere-se mais abrigo ao preceito do sigilo das votações evitando que se conheça o voto de determinado jurado na hipótese de decisão unânime.

Já a soberania dos veredictos resume-se na “impossibilidade de outro órgão jurisdicional modificar a decisão dos jurados, para absolver o réu condenado, ou condenar o réu absolvido pelo Tribunal do Júri” (PORTO, 2005).

Nessa perspectiva a soberania dos veredictos surge como um instrumento essencial a assegurar essa prerrogativa democrática, vetando que o Estado mitigue ou manipule o veredicto do tribunal popular através de outro órgão. Tanto é assim que se tem entendido que o “júri, sem soberania, não é júri. É tudo, menos um tribunal popular democrático” (RANGEL, 2009, p. 475).

Partindo do ponto indicado acima, ou da simples análise do vernáculo, chega a ser intuitivo o significado atribuído à soberania dos veredictos. Trata-se da impossibilidade de um tribunal técnico se substituir aos jurados quanto às questões de mérito que tenham estes proferidos, com a prerrogativa de “decidirem por íntimo convencimento, acerca da existência do crime e da responsabilidade do acusado, sem o dever de fundamentar suas conclusões” (MARREY, 1999, p. 67).

Tal garantia deve ser entendida em termos, não podendo revestir as decisões dos jurados de intangibilidade jurídico-processual, tendo em vista ser possível a revisão dessas conclusões por outros órgãos do poder judiciário. Em outras palavras, a soberania dos veredictos não exclui a recorribilidade das decisões do tribunal do júri.

Dentre os fundamentos aptos a autorizar a incidência do sistema recursal no júri avoca-se o duplo grau de jurisdição entendido como instrumento indispensável à manutenção da plenitude de defesa e a legalidade. Acrescenta-se que na ótica de um Estado de direito e de um processo penal garantista que “revelasse inconveniente e mesmo perigoso o trancamento absoluto das vias impugnativas das decisões penais condenatórias” (OLIVEIRA, 2009, p. 564).

3 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Consectário do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que permite a possibilidade de um reexame integral ou parcial, tanto de matéria de fato, quanto de matéria de direito, da decisão do juízo *a quo*, a ser entregue a órgão jurisdicional diferente do que a proferiu e, em regra, de hierarquia superior na ordem jurisdicional.

Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 1600) aponta a falibilidade humana e o inconformismo como os principais fundamentos que justificam a existência do recurso.

Por seu turno, o Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 8º, 2, h³, dispõe acerca do direito de recorrer das decisões judiciais.

Mesmo não estando textualmente expresso na Constituição da República, parte da doutrina entende que o direito ao duplo grau de jurisdição encontra-se inserido de maneira implícita na garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV da CR/88) e no direito à ampla defesa (art. 5º, LV da CR/88), com os meios e recursos a ela inerentes.

Para além do fato de ser o recurso um aspecto, elemento ou modalidade do direito de ação e de defesa, parte considerável da doutrina entende que a palavra “recursos” inserida no inciso LV do art. 5º da Constituição da República foi utilizada pelo constituinte originário em seu sentido técnico-jurídico. Além do mais, o próprio texto constitucional estabelece que os tribunais são dotados de competência originária e em grau de recurso, o que seria uma evidência da constitucionalidade do duplo grau de jurisdição.

³ Art. 8º - Garantias judiciais

[...]

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

4 VEDAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*

Da leitura do art. 617 do Código de Processo Penal é possível se extrair a noção do princípio da *reformatio in pejus*⁴: “O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.”

Eugênio Pacelli de Oliveira (2009, p. 783) ao conceituar a *reformatio in pejus* assevera que pelo princípio “é vedada a revisão do julgado da qual resulte alteração prejudicial à situação do recorrente. Em outras palavras: a reforma para pior”.

Em razão do princípio da *non reformatio in pejus*, afirma-se que, em sede processual penal, no caso de recurso exclusivo da defesa, ou até mesmo em virtude de *habeas corpus* impetrado em favor do acusado, não se admite a reforma do julgado impugnado para piorar sua situação, nem mesmo para corrigir eventual erro material, uma vez que a mesma descende dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, um dos fundamentos adotados pela doutrina ao versar sobre o princípio, é de que, como a acusação não interpôs recurso, o juiz não poderá agir de ofício, sem ser provocado, consagrando o brocardo *nemo iudex sine actore*.

Assim, ao tribunal não é permitido agravar a situação do acusado em recurso exclusivo da defesa.

Rosmar Rodrigues Alencar e Nestor Távora (2016, p. 1112) explicam as duas modalidades do referido princípio:

Note-se que a vedação à reforma da sentença em prejuízo do acusado, quando só este tenha recorrido, pode se dar: 1) de forma direta: quando o órgão para o qual foi dirigido o recurso exclusivo da defesa do réu, não pode reformar a sentença impugnada para, por exemplo, majorar a pena do acusado; 2) de forma indireta: quando o órgão recursal, em recurso exclusivo do acusado, anula a sentença condenatória para determinar um novo julgamento. Nesse novo julgamento, não pode o juiz proferir sentença que implique situação mais gravosa ao réu, tomando como parâmetro aquela primeira sentença que foi invalidada em razão de recurso exclusivo da defesa.

Desse modo, cuida de um princípio recursal que, apesar de denominado, “*reformatio in pejus*”, de fato o que se verifica é a vedação do princípio e sua não aplicação. O princípio da *non reformatio in pejus* na sua modalidade direta, já se mostra pacífico, haja vista que Código de Processo Penal prevê expressamente sua vedação.

⁴ O termo *reformatio in pejus* vem do Latim *reformatio*, 'mudar', 'aprimorar', e *pejus*, 'pior'.
R. Curso Dir. UNIFOR-MG, Formiga, v. 9, n. 1, p. 82-94, jan./maio. 2018

Assim, a garantia do duplo grau, como âmago da ampla defesa, deve abarcar também a garantia da vedação da *reformatio in pejus*.

O risco característico a todas as decisões judiciais poderia ter efeitos gravosos em relação ao acusado, no ponto em que atuaria como fator de intimidação do exercício do direito ao questionamento dos julgados. Aquele que avistar a possibilidade de piora de sua situação, pela apreciação de recurso por ele interposto, certamente a tanto não se animaria, tendendo a se conformar com a sentença condenatória, mesmo quando inocente.

Dessa forma, “quem recorreu não pode ter sua situação agravada, se não houve recurso da parte contrária” (GRINOVER, 2005).

4.1 No tribunal do júri

Por força do princípio da vedação da *reformatio in pejus* indireta, se a sentença impugnada for anulada por força de um recurso exclusivo da defesa, o juiz que vier a proferir a nova decisão em substituição à anulada também ficará vinculado ao máximo da pena imposta no primeiro *decisum*, não podendo ser agravada a situação do acusado.

Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 1619) exemplifica a situação acima descrita:

A título de exemplo, suponha-se que, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal de Justiça determine a anulação de decisão de 1º grau que havia condenado o acusado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão pela prática de crime de roubo simples. Retornando os autos à primeira instância, não é dado ao juiz proferir nova decisão agravando a situação do acusado, sob pena de *reformatio in pejus* indireta.

No tocante às decisões do tribunal do júri, existe divergência jurisprudencial e doutrinária quanto à possibilidade de, num segundo julgamento, em face da soberania dos veredictos, ser prolatada decisão mais gravosa ao acusado que recorreu.

Renato Brasileiro (2016, p. 2211), filia-se a corrente que, permite aos jurados em um segundo julgamento deliberar livremente ao fundamento da soberania dos veredictos:

Na medida em que representam a vontade popular, os veredictos dos jurados são considerados soberanos (CF, art. 5º, XXXVIII, “c”). Logo, incumbe exclusivamente aos jurados decidir pela procedência ou não da imputação de crime doloso contra a vida. Não é possível, pois, que juízes togados se substituam aos jurados na decisão da causa, nem tampouco que queiram a eles impor o resultado da votação dos quesitos. Portanto, entende-se que, anulada decisão do júri por conta de recurso exclusivo da defesa, os jurados que venham a atuar no segundo julgamento são absolutamente soberanos, podendo reconhecer qualificadoras, causas de aumento ou de diminuição de pena que não foram reconhecidas no primeiro julgamento. Em outras palavras, não se pode impedir que o júri decida como bem entender, inclusive reconhecendo qualificadoras antes afastadas, sob pena de se negar vigência à soberania dos

veredictos .Logo, se o acusado foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão por homicídio simples no primeiro julgamento, ali optando os jurados por votar negativamente ao quesito pertinente à qualificadora, é perfeitamente possível que, por ocasião do segundo julgamento, o novo Conselho de Sentença reconheça a presença de tal qualificadora, do que decorreria um aumento da pena base.

O Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o *habeas corpus* nº 89.544, o qual teve como relator Ministro César Peluso, posicionou-se de maneira diversa da doutrina majoritária e conservadora, deliberando no sentido da incidência da *non reformatio in pejus* indireta no procedimento do tribunal do júri, quando existir recurso exclusivo da defesa.

AÇÃO PENAL. Homicídio doloso. Tribunal do Júri. Três julgamentos da mesma causa. Reconhecimento da legítima defesa, com excesso, no segundo julgamento. Condenação do réu à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semi-aberto. Interposição de recurso exclusivo da defesa. Provimento para cassar a decisão anterior. Condenação do réu, por homicídio qualificado, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, no terceiro julgamento. Aplicação de pena mais grave. Inadmissibilidade. Reformatio in pejus indireta. Caracterização. Reconhecimento de outros fatos ou circunstâncias não ventilados no julgamento anterior. Irrelevância. Violação conseqüente do justo processo da lei (*due process of law*), nas cláusulas do contraditório e da ampla defesa. Proibição compatível com a regra constitucional da soberania relativa dos veredictos. HC concedido para restabelecer a pena menor. Ofensa ao art. 5º, incs. LIV, LV e LVII, da CF. Inteligência dos arts. 617 e 626 do CPP. Anulados o julgamento pelo tribunal do júri e a correspondente sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, não pode o acusado, na renovação do julgamento, vir a ser condenado a pena maior do que a imposta na sentença anulada, ainda que com base em circunstância não ventilada no julgamento anterior. (STF - HC: 89544 RN, Relator: Cezar Peluso, Data de Julgamento: 14/04/2009, 2ª Turma, data de publicação: 15/05/2009)

O referido julgado tem como base o princípio da ampla defesa, uma vez que admitida a *reformatio in pejus* indireta, o recorrente estaria tolhido a utilizar a via recursal.

Consoante ao posicionamento adotado pelo STF, Ângelo Ansanelli Júnior (2005, p. 213) discute sobre a possibilidade do aumento de pena quando a decisão do tribunal do júri é anulada e, por consequência, existe um segundo julgamento. Existindo, aqui, um conflito entre princípios, sendo que a soberania deve ser afastada do prol do *due processo of law*, uma vez que, do contrário, os acusados se sentiriam desencorajados em utilizar os meios colocados à disposição para questionar as decisões do tribunal do júri.

Assim, percebe-se a divergência existente na doutrina quanto a incidência da vedação da *reformatio in pejus* indireta no procedimento do tribunal do júri.

Nesse cenário divergente, conclui-se que subtrair do condenado, sua segurança de recorrer, sem o medo de que nova decisão possa de alguma maneira piorar a sua situação resultante do juízo impugnado, viola, em todos os sentidos, o cerne do devido processo legal, não somente por atrofiar o exercício de poderes inerentes ao exercido da ampla defesa, mas também porque, nisso, cria o grave risco de induzir, contra exigências básicas de justiça que

BARRA, Guilherme José Pinto; BESSAS, Ricardo Augusto. Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e os limites da *reformatio* no novo Júri.

devem permear o mesmo processo, aceitação contrafeita de decisões gravosas ao *status libertatis* e, em tese, suscetíveis de modificação ou reforma. Nesse contexto, Caio Eduardo Canguçu de Almeida (1991) faz oportuno questionamento: “Será que apenas em casos de delitos que não sejam daqueles contra a vida, é que deve imperar, para o acusado, a tranquilizadora certeza de que seu apelo não será, jamais, arma voltada contra si próprio? Não, é evidente”.

Nesse mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 1026) assevera que se o recurso for exclusivo da defesa, determinando a instância superior a anulação do primeiro julgamento pelo júri, a pena, havendo condenação, não poderá ser fixada em quantidade superior à decisão anulada.

É certo que os jurados são soberanos, mas não é menos certo afirmar que os princípios constitucionais devem harmonizar-se. É devido respeito à soberania dos veredictos, é preciso considerar que a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, também é princípio constitucional. Retirar do acusado a segurança para recorrer, invocando a nulidade que entender conveniente, sem o temor de que nova decisão poderá piorar sua situação, não é garantir efetiva ampla defesa. Por tal razão, mais correta é a posição daqueles que defendem a impossibilidade de *reformatio in pejus* também nesse caso.

O princípio constitucional da soberania dos veredictos em nada impede a incidência da *non reformatio in pejus* indireta, uma vez que esta não impõe àquela, limites de qualquer ordem, nem retira dos jurados a liberdade de julgar a pretensão punitiva, da maneira em que formule a pronúncia.

Verifica-se, portanto, que outorgar ao júri, convocado a rejulgar a causa após provimento de recurso exclusivo do réu, meio jurídico de lhe agravar a pena anterior, seria transformar o recurso da defesa em potencial instrumento de acusação, diante das vicissitudes do novo julgamento, afrontando claramente ao postulado do *favor rei ou libertatis*, que descende do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII). Desse modo, na esfera de julgamento de recurso da defesa, realizar-se-ia, em prejuízo do réu, verdadeira revisão da sentença *pro societate*, favorecendo, portanto, a acusação, que não apresentou recurso e se manteve inerte aceitando a decisão recorrida.

É necessário salientar que a soberania dos veredictos garantida ao tribunal do júri não se cobre de caráter absoluto, como, a propósito, qualquer outra garantia constitucional.

A Constituição da República de 1988, não concedeu nem tinha razões para conceder poder ilimitado ao tribunal do júri, que, respeitados os preceitos daquela, deve em tudo obediência ao que a lei processual discipline ou restrinja.

BARRA, Guilherme José Pinto; BESSAS, Ricardo Augusto. Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e os limites da *reformatio* no novo Júri.

Não há nenhuma razão lógico-jurídica que, legitimando outra conclusão, exclua estender a proibição da *reformatio in pejus* indireta, sempre admitida na província das decisões singulares, aos julgamentos da competência do tribunal do júri, ainda quando consideradas circunstâncias decisivas que o não tenham sido em julgamento anterior,

Dessa forma, a vedação contida no art. 617 do CPP alcança os crimes de competência do tribunal do júri apesar da garantia da soberania dos veredictos, uma vez que, conforme preleciona Frederico Marques (1963), soberania dos veredictos não pode ser atingida, enquanto preceito para garantir a liberdade do réu, entretanto, se ela for desrespeitada em nome dessa liberdade, atentado algum se comete contra a Constituição.

5 CONCLUSÃO

O tribunal do júri, desde sua inserção no Brasil em 1822, tem sido constitucionalmente previsto nas cartas políticas que regeram o país ao longo dos anos, independente da natureza jurídica atribuída ao citado instituto.

Ponto sustentador do sinédrio popular é a soberania de seus veredictos, haja vista que se trata de um tribunal heterogêneo, composto por um juiz presidente e sete jurados leigos, que, por meio de seu voto expressam a vontade da sociedade, cabendo ao juiz presidente apenas a dosimetria da pena.

De outro lado tem-se o acusado, possuidor da prerrogativa de ser julgado por seus semelhantes em um procedimento que deve atender todas as regras do devido processo legal, onde nunca pode ser tido como um estranho na causa.

Nessa esteira, o ponto nevrálgico do embate doutrinário e jurisprudencial centra-se na incidência da *non reformatio in pejus indireta*, como decorrência lógica do princípio constitucional à ampla defesa no novo júri provocado por recurso exclusivo da defesa, em face dos princípios constitucionais próprios do tribunal do júri, mais especificamente a soberania dos veredictos.

Outrossim, a divergente questão vem sendo paulatinamente enfrentada pelos tribunais pátrios e abordada por autores de vanguarda, onde vem crescendo a corrente que veda, qualquer incidência da *reformatio in pejus*, no tocante as decisões do júri.

A ampla defesa e os recursos inerentes a clamam pela vedação da *reformatio in pejus*, uma vez que um recurso exclusivo da defesa não pode se tornar instrumento de acusação.

Logo, cassada a decisão do júri, no novo julgamento, os jurados estarão livres para decidir da maneira que entenderem conveniente, seja para absolver ou condenar, bem como

BARRA, Guilherme José Pinto; BESSAS, Ricardo Augusto. Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e os limites da *reformatio* no novo Júri.

para reconhecer qualificadoras não suscitadas no julgamento anterior, mas, cabe ao juiz presidente observar o princípio que veda a reforma para pior quando do cálculo da pena, estando, assim, vinculado ao limite máximo punitivo do julgamento anterior.

Dessa forma, tanto o princípio da soberania dos veredictos quanto o da *non reformatio in pejus* serão assegurados quando dos julgamentos proferidos pelo júri popular.

Para isso, a soberania dos veredictos deve ser analisada conjuntamente com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e os recursos a ele inerentes, o que resguardará a vedação da *reformatio in pejus* indireta.

Portanto, sendo os princípios balizas fundamentais para aplicação da norma no caso em concreto, estes não possuem caráter absoluto, pois o objetivo fundamental em um ordenamento jurídico é que haja uma completa harmonia entre eles com o fito de concretizar o direito na sociedade.

À luz desta realidade, escudados sob os primados que norteiam o tribunal do júri e sob a ótica cogente de sua elaboração, a mais alta corte brasileira, decidiu que a soberania dos veredictos não pode ser atingida, enquanto preceito para garantir a liberdade do réu, mas, se ela for desrespeitada em nome dessa mesma liberdade, atentado algum se comete contra o texto constitucional.

Sendo assim, é mais lógico, juridicamente, em razão do princípio constitucional da ampla defesa, vedar expressamente a ocorrência da *reformatio in pejus* indireta no procedimento do júri, quando existir um recurso exclusivo da defesa, uma vez que a Constituição da República de 1988 não conferiu poder ilimitado ao júri, e nem tinha boas razões para conferir.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C. E. C. de. *A reformatio in pejus* indireta em face de decisões do tribunal do júri. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, v. 130, maio/jun. 1991.

ANSANELLI JÚNIOR, A. **O Tribunal do júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03.10.1941. **Código de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARRA, Guilherme José Pinto; BESSAS, Ricardo Augusto. Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e os limites da *reformatio* no novo Júri.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07.12.1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Senado, 1940.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 89.544** – RN, Segunda Turma, Rel.Min Cesar Peluso, julgado em: 14.04.2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=592520>>. Acesso em: 01 ago. 2016.

GRINOVER, A. P.; GOMES FILHO, A. M.; FERNANDES, A. S. **Recurso no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LIMA, R. B. de. **Manual de processo penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MARQUES, F. **A Instituição do júri**. São Paulo: Saraiva, 1963. v. 1.

MARREY, A.; FRANCO, A. S.; STOCO, R. **Teoria e prática do júri**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUCCI, G. de S. **Tribunal do júri**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, E. P. de. **Curso de processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PORTO, H. A. M. **Júri**. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.

RANGEL, P. **Direito processual penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.